



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6391 - EX (2022/0033490-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : V G
ADVOGADOS : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - MT0049390
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - DF051456
REQUERIDO : R Á Y
ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES MANZONI -
PR043107
RAFAEL PORTO LOVATO - PR063597
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - PR036363

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ACORDO DE CUSTÓDIA, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E REGIME DE VISITAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANTIDO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Vara de Família do 25º Turno do Tribunal de Primeira Instância do Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai, referente a acordo de custódia, guarda, pensão alimentícia e regime de visitas das filhas menores do casal.
2. A parte requerida impugnou o valor da causa e alegou que a sentença estrangeira foi parcialmente reformada no país de origem, revogando a obrigação de pagamento de pensão alimentícia.
3. A requerente alegou tratar-se de procedimento de deliberação cujo valor é meramente estimativo e não ter sido citada no processo que resultou na reforma parcial do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (i) saber se o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e (ii) saber se a sentença estrangeira pode ser homologada integralmente, considerando a revogação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia no país de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entenda que, se o objeto do pedido de homologação tiver conteúdo econômico, o valor da causa deve refleti-lo, no caso não é possível aferir o montante respectivo em razão dos termos em que fixada a pensão alimentícia. Assim, rejeita-se a impugnação, considerando, ainda, que o valor da causa não impactará em eventual condenação na verba sucumbencial ou na complementação de custas.

6. A sentença estrangeira não pode ser homologada no tocante à pensão alimentícia, pois foi comprovada a revogação dessa obrigação no país de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido parcialmente deferido para homologar a sentença estrangeira, excluindo a parte referente à pensão alimentícia.

Tese de julgamento: "1. A sentença estrangeira não pode ser homologada quanto à pensão alimentícia se esta obrigação foi revogada no país de origem. 2. O valor da causa em homologação de sentença estrangeira deve refletir o conteúdo econômico do título homologando."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CPC, art. 292, III; CPC, art. 963, III.

Jurisprudência relevante citada: HDE n. 7.231/EX, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 4/9/2024; HDE n. 7.547/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 17/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6391 - EX (2022 /0033490-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : V G
ADVOGADOS : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - MT0049390
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - DF051456
REQUERIDO : R Á Y
ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES
MANZONI - PR043107
RAFAEL PORTO LOVATO - PR063597
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - PR036363

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ACORDO DE CUSTÓDIA, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E REGIME DE VISITAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANTIDO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Vara de Família do 25º Turno do Tribunal de Primeira Instância do Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai, referente a acordo de custódia, guarda, pensão alimentícia e regime de visitas das filhas menores do casal.

2. A parte requerida impugnou o valor da causa e alegou que a sentença estrangeira foi parcialmente reformada no país de origem, revogando a obrigação de pagamento de pensão alimentícia.

3. A requerente alegou tratar-se de procedimento de deliberação cujo valor é meramente estimativo e não ter sido citada no processo que resultou na reforma parcial do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (i) saber se o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e (ii) saber se a sentença estrangeira pode ser homologada integralmente, considerando a revogação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia no país de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entenda que, se o objeto do pedido de homologação tiver conteúdo econômico, o valor da causa deve refleti-lo, no caso não é possível aferir o montante respectivo em razão dos termos em que fixada a pensão alimentícia. Assim, rejeita-se a impugnação, considerando, ainda, que o valor da causa não impactará em eventual condenação na verba sucumbencial ou na complementação de custas.

6. A sentença estrangeira não pode ser homologada no tocante à pensão alimentícia, pois foi comprovada a revogação dessa obrigação no país de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido parcialmente deferido para homologar a sentença estrangeira, excluindo a parte referente à pensão alimentícia.

Tese de julgamento: "1. A sentença estrangeira não pode ser homologada quanto à pensão alimentícia se esta obrigação foi revogada no país de origem. 2. O valor da causa em homologação de sentença estrangeira deve refletir o conteúdo econômico do título homologando."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CPC, art. 292, III; CPC, art. 963, III.

Jurisprudência relevante citada: HDE n. 7.231/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/9/2024; HDE n. 7.547/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 17/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira ajuizada por

V. G., tendo por objeto sentença proferida pela Vara de Família do 25º Turno do

Tribunal de Primeira Instância do Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, homologatória de acordo de custódia, guarda, pensão alimentícia e regime de visitas das filhas menores do casal A. A. G. e S. A. G.

Citada, a parte requerida apresenta contestação, com preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, com alegação da impossibilidade de homologação da sentença estrangeira em relação aos alimentos, porquanto revogada por decisão posterior e, por conseguinte, sem eficácia no país em que proferida. No mais, anui com o pedido homologatório, ressaltando, porém, que tal não importa em concordância com todos os seus termos, mas reconhecendo incabível discussão no âmbito do presente feito. Pugna pela condenação da parte requerente no pagamento dos ônus de sucumbência quanto ao pleito de homologação referente à pensão alimentícia e salienta que, em face de sua concordância quanto aos demais pontos, não lhe cabe condenação nos ônus sucumbenciais.

Em réplica, a requerente sustenta que não foi citada no processo que resultou na reforma parcial do acordo que revisou os alimentos acordados, o que viola princípios fundamentais do direito pátrio, tornando inapta a decisão revisional para homologação por este Tribunal. Alega descabida a preliminar suscitada, pois o pleito de homologação de decisão estrangeira é um procedimento de deliberação, cujo valor da causa é meramente estimativo, não se confundindo com uma execução de alimentos. Reitera o pedido de homologação integral da sentença estrangeira.

Em tréplica, a parte requerida sustenta que o valor da causa, nas ações de homologação de sentença estrangeira, deve refletir a natureza patrimonial, conforme precedentes que menciona. No caso, a questão atinente à pensão alimentícia tem natureza patrimonial e deve nortear a fixação do valor da causa, nos termos dos arts. 292, § 3º, e 293 do CPC. No mérito, sustenta que a parte

requerida não só foi citada no processo que resultou na alteração do acordo de alimentos, como nele compareceu por intermédio de seu advogado para cumprir determinação judicial no sentido de entregar os passaportes das filhas e contestar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela homologação parcial da sentença estrangeira, com exclusão da pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Versa o presente feito sobre pedido de homologação de sentença estrangeira homologatória de acordo de custódia, guarda, pensão alimentícia e regime de visitas das filhas menores do casal A. A. G. e S. A. G..

Consta dos autos a cópia do acordo (fls. 14-19) e respectiva tradução (fls. 8-13); a sentença estrangeira (fls. 59) e respectiva tradução (fl. 44), apostilamento e respectiva tradução (fls. 20 e 60); comprovação da eficácia da sentença a ser homologada (fl. 44).

A parte requerida suscitou preliminar de impugnação ao valor da causa e impugnou parcialmente o pleito, alegando que a sentença estrangeira sofreu parcial reforma no país de origem, que revogou a parcela relacionada à fixação de pensão alimentícia.

Às fls. 396-421, consta cópia do processo que resultou na reforma parcial do acordo inicial para excluir a pensão alimentícia e respectiva tradução e apostilamento.

I - Da impugnação ao valor da causa

A parte requerida sustenta que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica e que a requerente, "ao indicar o valor da causa, o fez desrespeitando o art. 292, III, do CPC, porquanto lançou o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** que em nada corresponde a soma de 12 (doze) prestações mensais

da pensão alimentícia homologada pela decisão proferida nos autos nº 2-38473 /2020, que tramitaram perante a Vara de Família do 25º Turno, Tribunal de Primeira Instância, do Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, se o objeto do pedido de homologação tiver conteúdo econômico, o valor da causa deve refleti-lo.

Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA. REQUISITOS CUMPRIDOS. PARTILHA DE BENS. MEDIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Pedido de homologação de decisões estrangeiras protocolado em 16/08/2022 , autos conclusos para julgamento em 19/04/2024.

2. O propósito da ação é obter homologação de duas decisões estrangeiras: (i) sentença de divórcio litigioso; e (ii) ata de mediação sobre partilha de bens.

3. **Valor da causa que deve refletir natureza patrimonial do ato que se pretende homologar.**

4. O STJ exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ e na LINDB.

5. Na hipótese sob julgamento, (i) foi acolhida a impugnação ao valor da causa; (ii) a sentença de divórcio preenche os requisitos formais impostos pelas normas de regência, tendo-se constatado a ausência de ofensa à soberania nacional à dignidade da pessoa humana e à ordem pública; (iii) a ata de mediação, por outro lado, não preenche o requisito do art. 963, III, CPC, por não ser "eficaz no país em que foi proferida?"; (iv) a litigância de má- fé vai afastada.

6. Pedido parcialmente deferido, para homologar sentença estrangeira de divórcio e rejeitar a homologação de ata de mediação. (HDE n. 7.231/EX, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJe de 9/9/2024.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PARCIAL CUMPRIMENTO DO TÍTULO PELA PARTE REQUERIDA. EFICÁCIA TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o valor da causa da homologação de decisão estrangeira de cunho condenatório deve corresponder ao valor da condenação (QO na SEC n. 879/US, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/8/2006, publicado no DJ em 13/11/2006, p. 204).

II - A conversão dos valores em moeda estrangeira para a moeda nacional deve ser efetuada de acordo com o câmbio da data do ajuizamento do pedido de homologação de decisão estrangeira.

III - A qualificação da pessoa que assinou as procurações pelas requerentes, a ausência de juntada dos atos constitutivos das requerentes e o local em que foram outorgadas as procurações restaram supridos pelas certidões emitidas pelo tabelião estrangeiro. Nas certidões, o tabelião estrangeiro certificou que a pessoa física que assinou as procurações é o representante legal e que possui poderes para outorgar o mandato em nome das requerentes.

Além disso, não obstante a ausência de indicação do local em que foram outorgadas, a certidão emitida pelo tabelião estrangeiro informando o local de seu ofício tem o condão de suprir essa omissão no instrumento de mandato.

IV - O reconhecimento pelo tabelião estrangeiro quanto à autenticidade da assinatura aposta nas procurações supre a certificação digital das assinaturas, uma vez que o ato se reveste de fé pública, desde que acompanhada da respectiva chancela consular ou de apostila.

V - Resta demonstrada a eficácia, nos termos do art. 963, III, do CPC, quando a parte requerida dá parcial cumprimento ao título estrangeiro que se pretende homologar.

VI - Homologação de decisão estrangeira deferida. (HDE n. 7.547/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 22/4/2024 .)

No caso, a sentença estrangeira que se pretende homologar engloba pagamento de pensão alimentícia, e a requerente manifestou na exordial a expressa intenção de exigi-lo, ao consignar a necessidade das filhas menores ao recebimento dos referidos alimentos.

Na forma dos precedentes colacionados, a conversão dos valores em moeda estrangeira para a moeda nacional há que observar o câmbio da data do ajuizamento do pedido de homologação da decisão estrangeira.

Ocorre que o acordo quanto à pensão alimentícia não fixou um valor específico, tendo sido exarado nos seguintes termos:

O pai das menores pagará, por conceito de pensão alimentícia, o que se indica a seguir: (1) Cem por cento (100%) da parcela do colégio privado de cada uma de

suas filhas, bem como a correspondente matrícula; (2) Cem por cento (100%) dos honorários profissionais da Profissional em Terapia (acompanhamento psicológico) de sua filha A. A. G. e seus tratamentos; (3) Os gastos de supermercado "TIENDA INGLESA", por conceito de compras de alimentos para as filhas menores, por um valor máximo de \$ 28.000 (vinte e oito mil pesos uruguaios) mensais; (4) O equivalente a 50% dos gastos comuns do imóvel em que as crianças residam, a partir do mês em que se mudem para a nova propriedade e (5) Cem por cento (100%) do aluguel do imóvel em que as menores residem atualmente, até que se mudem para uma nova propriedade. O Senhor R. A. será pessoalmente responsável pelos pagamentos correspondentes a cada um dos itens, com exceção do dinheiro referente a 50% dos gastos comuns, que será pago pela Senhora G. nos primeiros cinco dias de cada mês.

Considerando a impossibilidade de se identificar o montante correspondente à pensão alimentícia no caso concreto, bem como que o valor da causa não impactará em eventual condenação na verba sucumbencial, como também não implicará na complementação de custas, eis que seu montante é delimitado em valor fixo pela natureza da ação originária ajuizada nesta Corte, deixo de modificar o valor da causa atribuído pela parte requerente.

II - Do mérito

A requerente postula a homologação da sentença estrangeira que homologou acordo de custódia, guarda, pensão alimentícia e regime de visitas das filhas menores do casal A. A. G. e S. A. G..

A parte requerida ofereceu impugnação parcial, sustentando que a sentença estrangeira, no tocante à pensão alimentícia, não possui eficácia no país de origem tendo em vista a existência de decisão posterior revogando a obrigação do pagamento da pensão.

A alegação foi devidamente comprovada pela cópia da sentença n. 40, de 8 de abril de 2022, proferida pela Vara de Família do 25º Turno do Tribunal de Primeira Instância do Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, e com trânsito em julgado em 9 de maio de 2022, sua respectiva tradução e apostilamento (fls. 396-421).

Não procede a alegação da requerente de que não teria sido citada na ação que resultou no cancelamento da obrigação relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

Consoante se extrai da referida sentença de n. 40, a requerida compareceu aos autos, cumpriu determinação judicial no sentido de entregar os passaportes das filhas e ofereceu contestação, *in verbis*:

3º - Pela decisão nº 1081/2021, se ordenou a comunicação da medida cautelar requerida a fim de apresentar defesa no prazo de 6 dias e da demanda no prazo de 30 dias.

4º - Às folhas 07 compareceu a demandada informando seu domicílio real, afirmando que não é verdade que o autor não conheça o seu domicílio, uma vez que os processos que anteriormente tramitaram perante a Sede foram notificados formalmente na casa da sua mãe. Tendo tomado ciência o seu advogado patrono dos presentes processos solicita lhe seja conferida a comunicação formal, que é concedida.

5º - À folha 246 apresenta-se a demandada, opondo-se à medida cautelar e cumprindo a intimação realizada. Em síntese, afirma que o autor omitiu no seu pedido que há doze anos exerce violência doméstica e de gênero contra ela e contra as suas filhas de forma ininterrupta, violência exercida em todas as suas manifestações, psicológica, econômica, física, provocando-lhes graves lesões físicas e sequelas espirituais e emocionais que se mantêm à data. Por resolução proferida pela Vara Especializada em Família do 4º Turno, em autos IUE 436-477/2020, Nº 2641/2021 em data de 14 de junho de 2021 na audiência de avaliação, foram mantidas as medidas cautelares previstas por um período de 180 dias, resolvendo ainda a proibição do Sr. R. A. de se relacionar, se aproximar a uma distância inferior a 500 metros e/ou se comunicar com a comparecente, a proibição de posse, porte ou uso de arma, sendo apreendidas aquelas que estiverem em seu poder, proteção policial da autora, proibição ao Sr. A. de incorrer em condutas que impliquem qualquer forma de violência em qualquer das suas manifestações contra a comparecente e manter provisoriamente a suspensão do regime de visitas previsto até nova decisão, prevendo-se igualmente encaminhamento dos autos à Promotoria competente.

[...]

9º - Às folhas 305 apresenta-se o advogado patrono da demandada, em representação dela, manifestando que está no Brasil, no domicílio que comunica. Relata que as circunstâncias pelas quais esta decisão foi tomada foram a violência de gênero nas suas diversas manifestações já denunciadas, que não conseguiu suportar e vislumbrou como única saída se refugiar na casa dos seus pais e ficar perto da sua família de origem, já que aqui se encontrava sozinha, sem família ou apoio emocional significativo. Embora pelas medidas de proteção impostas ao autor

a seu favor e de não poder se aproximar e se comunicar com suas filhas, continua cumprindo a ameaça que tinha feito de obter a posse das meninas judicialmente. Relata que as meninas estão matriculadas e frequentam a escola e que se considere o que foi informado.

Assim, não se viabiliza a pretensão de homologação da sentença estrangeira no tocante à pensão alimentícia.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pela Justiça uruguaia, excluindo a parte que dispôs sobre a pensão alimentícia.**

Considerando o decaimento parcial da parte requerente e a ausência de oposição da parte requerida quanto aos demais pleitos, condeno a requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00, com amparo no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

HDE 6.391 / EX

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0033490-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : V G

ADVOGADOS : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - MT0049390

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI - DF051456

REQUERIDO : R Á Y

ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930

FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES MANZONI -
PR043107

RAFAEL PORTO LOVATO - PR063597

RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - PR036363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco

Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025